



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015826-39.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante B B TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é apelado LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS LUCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015826-39.2023.8.26.0068
Comarca de Barueri (1ª Vara Cível)
Juiz: Bruno Paes Straforini
Apelante: BB Transporte e Turismo Ltda.
Apelado: Leandro Aparecido dos Santos Lúcio

Voto nº 7.278

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – acidente de trânsito – Prova produzida pelo autor que demonstra culpa exclusiva do motorista do veículo da ré pelo evento danoso – Demandada que não se desincumbiu do ônus quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC) – Apelo da ré acolhido em parte mínima quanto aos danos materiais e lucros cessantes – Exclusão de valores cobrados em duplicidade – Dedução das despesas operacionais estabelecida em 40% sobre os ganhos brutos para a apuração do valor líquido dos lucros cessantes – Precedentes da jurisprudência desta Corte – Percentual também fixado com base na legislação tributária que disciplina a base de cálculo do imposto de renda em 60% dos rendimentos obtidos por trabalhador autônomo com transporte de passageiros – Desvio produtivo do consumidor – Danos morais configurados – Valor fixado em primeiro grau que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e é mantido – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação promovida por Leandro Aparecido dos Santos Lucio contra BB Transportes e Turismo Ltda.

Ao relatório da r. sentença de fls. 275/278, acrescento que os pedidos foram julgados procedentes para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.615,86, por danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e acrescida de juros de mora de

1% ao mês a contar da citação; R\$ 13.600,00, a título de lucros cessantes, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da demandada e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, bem como do valor de R\$ 5.000,00, por danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença. Em razão da sucumbência a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da ré a fls. 281/291, alegando, em síntese, que: a) culpa exclusiva do autor pela ocorrência do acidente, o qual, de forma imprudente, invadiu a pista pela qual o ônibus transitava e colidiu na lateral do coletivo; b) as provas produzidas não comprovam a alegação do autor de que o ônibus da ré invadiu a pista contrária; c) a testemunha do autor limitou-se a informar que o coletivo teria “comido faixa”, contrariando as versões dos dois motoristas que constam no boletim de ocorrência; d) não há prova nos autos acerca do dano extrapatrimonial, motivo pelo qual não cabe cogitar de abalo moral apenas pelo fato de o autor ter se envolvido em acidente de trânsito. Pede a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos. Em caso de entendimento diverso, subsidiariamente pleiteia a modificação do julgado, para: a) redução do valor dos danos materiais para R\$ 10.000,00, que foi comprovado por prova documental; b) quanto aos lucros cessantes, deve ser abatido do montante da condenação o percentual de 40% que se refere às despesas operacionais, o que resulta na quantia de R\$ 7.672,96; c) seja afastada a condenação por danos morais.

Contrarrazões a fls. 297/306 pela manutenção

da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparo (fls. 293 e 310).

É o relatório.

Narra o autor, em resumo, que no dia 22 de fevereiro de 2023, trafegava pela Estrada dos Pinheiros, na cidade de Barueri, quando, na altura do nº 1927, seu automóvel marca Hyundai, foi atingido pelo ônibus nº 5913, placa CUC9510, de propriedade da ré. Esclarece que o ônibus, sem dar sinal de alerta, invadiu a faixa de rolamento pela qual o automóvel do autor seguia, atingindo-o na parte dianteira do lado esquerdo e na lateral, lado do motorista, provocando os danos descritos a fls. 3. Informa que utilizava o veículo para trabalhar como motorista de aplicativo (Uber), para complementar sua renda familiar, informando que a média diária nessa atividade era de R\$ 93,00. Na época também trabalhava com carteira assinada. Em razão do acidente deixou de trabalhar como Uber. Após ser demitido de seu emprego formal e ter o conserto de seu veículo, o autor passou a ganhar cerca de R\$ 228,00 por dia. Manteve contato com a ré para resolver a questão na esfera extrajudicial e a ré chegou a oferecer R\$ 26.000,00, mas esse valor não foi aceito pelo demandante. Alega culpa exclusiva do motorista do ônibus. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.615,86, bem como da quantia de R\$ R\$ 15.135,00, a título de lucros cessantes e da importância de R\$ 10.000,00, por danos morais, por perda do tempo produtivo e pelos transtornos decorrentes da impossibilidade de uso do veículo, que também utilizava para transportar sua família e seu filho mais novo em tratamento de saúde.

A ré, por seu lado, atribui ao autor a culpa pelo

acidente.

A testemunha Roberto José Amaral da Silva, arrolada pelo autor, disse que presenciou os fatos e afirmou que o ônibus de propriedade da ré invadiu a faixa contrária pela qual trafegava o automóvel do demandante, vindo a colidir com a parte frontal esquerda e com a lateral esquerda.

As fotografias de fls. 41/48, mostram os danos sofridos pelo automóvel do apelado e o veículo do autor dentro da faixa de rolamento pela qual transitava.

A testemunha Simone Silva Correia, arrolada pela ré, por outro lado, disse que estava no interior do ônibus e que não viu o acidente, acrescentando ter ouvido o barulho do impacto.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que o promovente da ação comprovou que a culpa pelo acidente foi exclusiva do motorista do ônibus da demandada e que esta não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

O valor dos danos materiais e os valores despendidos com guincho e com Uber foram comprovados pelo demandante por meio dos documentos de fls. 83, 84, 87, 94, 95 e 102/104.

O inconformismo da ré comporta parcial acolhimento quanto às impugnações das quantias totais objetivadas pelo autor a título de danos materiais e lucros cessantes.

Os valores relativos à roda e ao pneu objetos das notas fiscais de fls. 83 e 84 estão incluídos no preço de R\$ 6.500,00

informado a fls. 102, na descrição das peças que foram trocadas.

O documento de fls. 87 foi emitido por empresa que presta serviços de autossocorro e faz referência ao veículo do autor.

Acrescente-se que no boletim de ocorrência de fls. 59/69, consta que o veículo do autor foi guinchado (fls. 60).

Assim, impõe-se sejam reduzidos do valor total da condenação a título de danos materiais, os valores das notas fiscais de fls. 83 e 84.

Como bem anotou o douto magistrado de primeiro grau a fls. 276/277, o autor comprovou que antes de perder o emprego ganhava em média R\$ 90,00 por dia (fls. 209/218) e, após ter sido demitido sua renda média diária passou a R\$ 200,00 (fls. 234/268).

No entanto, o douto magistrado de primeira instância não estabeleceu o percentual para o desconto a título de despesas operacionais.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os lucros cessantes se referem a lucro líquido e não se confundem com faturamento ou rendimento bruto, motivo pelo qual devem ser deduzidas as despesas e tributos.

A respeito: REsp nº 1.689.746 - PR, Terceira Turma, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, v. u., j. em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021 e AgInt no REsp nº 1.805.603 - MT (2019/0085311-2), Quarta Turma, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, v. u., j. em 26/11/2019, DJe de 03/12/2019.

Em casos semelhantes ao destes autos, a

jurisprudência desta Corte, vem estabelecendo o percentual de 40%, como justo e adequado, para a dedução das despesas operacionais a fim de ser apurado o valor líquido dos lucros cessantes.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1004304-37.2022.8.26.0266, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, v. u., j. em 17/07/2024; Embargos de Declaração Cível nº 1036713-03.2019.8.26.0224/50000, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. L. G. Costa Wagner, v. u., j. em 05/02/2024 e Apelação Cível nº 1032707- 92.2023.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria de Lourdes Lopes Gil, v. u., j. em 23/01/2024.

Para a adoção do percentual de 40% para dedução a título de despesas operacionais, há que se considerar, ainda, o disposto no art. 9º e no inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Dessa forma, do valor da condenação de R\$ 13.600,00 fixado pela r. sentença, devem ser deduzidas as despesas com combustível, manutenção e seguro do veículo, bem como com tributos, no percentual 40% (quarenta por cento).

No que toca aos danos morais, melhor não é a sorte da apelante.

Não há dúvida que não apenas o acidente, mas

também a falta de providências da ré para responder as solicitações do autor efetuadas por meio das mensagens reproduzidas a fls. 51/56, bem como pela notificação de fls. 71/73, enviada à demandada por e-mail em 20 de abril de 2023 (fls. 74), causaram frustração ao demandante, que supera o mero aborrecimento cotidiano.

O abalo também decorre do fato de o demandante ter permanecido sem o seu veículo para transportar seu filho Pietro para realizar exames e tratamentos médicos, como demonstram os documentos de fls. 88/92.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que há dever de indenizar o tempo perdido pelo por desvio produtivo pela perda de tempo na resolução de problemas, como se dá no caso vertente.

Nesse sentido: Apelação Cível nº 1132218-34.2021.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. em 31/01/2025 e Apelação Cível nº 1030719-28.2022.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Antunes, j. em 22/11/2024.

A quantificação da indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter educativo, que iniba a prática de novas ofensas por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, além das circunstâncias do caso concreto e à situação econômica das partes. Tendo em conta esses fatores, o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado em primeiro grau se mostra justo e proporcional aos fatos narrados.

Vencido o autor em relação a parte mínima de sus pretensão, a ré responderá integralmente pelos ônus sucumbenciais.

Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para excluir da condenação a título de danos materiais os valores das notas fiscais de fls. 83 e 84 e para determinar que, do montante da condenação por lucros cessantes, sejam deduzidas as despesas operacionais no percentual de 40%, nos termos da fundamentação, ficando mantida a condenação exclusiva da ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem majoração, nos termos do parágrafo anterior.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator